

Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - CGCRE, em conformidade com os requisitos internacionais do Fórum Internacional de Acreditação - International Accreditation Forum (IAF);

alinhamento com os princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica, contribuindo para a sua implementação nas empresas e em seus produtos.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para efeito do presente Regimento, além das definições utilizadas na edição vigente da norma NBR ISO 9000, ficam válidas, também, as seguintes definições:

I. Acordo Setorial: Documento firmado entre entidades representativas de empresas de uma determinada especialidade técnica da Construção Civil ou de segmento dela e entidades contratantes de serviços e obras ou agentes financeiros, ou ainda outras instituições parceiras do Programa PBQP-H, pelo qual as primeiras se comprometem a implantar um Programa Setorial da Qualidade junto a seus associados e as segundas a introduzirem em seus processos de contratação e sistemáticas de financiamento mecanismo de indução à participação de empresas no respectivo Programa Setorial da Qualidade, bem como aprimorarem seus processos de contratação e gerenciamento de serviços e obras ou financiamentos.

II. Auditoria de Certificação: Auditoria realizada, para o nível ou estágio de certificação pertinente, para a verificação da conformidade do sistema de gestão da qualidade da empresa, contemplando todos os requisitos e aspectos regimentais do nível ou estágio em avaliação, para a especialidade técnica e subsetor do SiAC considerados.

III. Auditoria Extraordinária: Auditoria completa realizada, para o nível ou estágio de certificação pertinente, por solicitação da equipe auditora ou do Organismo de Avaliação da Conformidade.

IV. Auditoria de Follow Up: Auditoria realizada, para o nível ou estágio de certificação pertinente, por solicitação da equipe auditora ou das pessoas que tomam as decisões de certificação do Organismo de Avaliação da Conformidade, para avaliar a eficácia das ações corretivas adotadas pela empresa. Pode ser feita com base documental ou in loco.

V. Auditoria de Recertificação: Auditoria realizada, para o nível ou estágio de certificação pertinente, antes do término de um ciclo de certificação, com o propósito de confirmar a conformidade e a eficácia contínuas do sistema de gestão da qualidade da empresa como um todo, e a sua contínua relevância e aplicabilidade ao escopo de certificação.

VI. Auditoria de Supervisão: Auditoria realizada, para o nível ou estágio de certificação pertinente, para a verificação da continuidade do sistema de gestão da qualidade da empresa, realizada dentro do período de validade do certificado de conformidade. As auditorias de supervisão podem não contemplar a totalidade dos requisitos do Referencial Normativo aplicável.

VII. Auditoria Testemunha: Auditoria realizada no OAC por representante da CGCRE para a verificação do cumprimento dos termos e condições instituídas no contrato entre ambos, contando ou não com eventual presença de pessoa indicada pela Comissão Nacional do SiAC, observando-se os princípios da ausência de conflito de interesses e da confidencialidade.

VIII. Certificado de Conformidade: Documento público, emitido por um OAC, atribuído à empresa indicando que o seu sistema de gestão da qualidade está em conformidade com um dos Referenciais Normativos do SiAC e com eventual documento de Requisito Complementar aplicável.

IX. Cliente: Pessoa física ou jurídica para quem a empresa de uma dada especialidade técnica trabalha; pode ou não corresponder ao usuário final do produto projetado e construído.

X. Comissão de Certificação C.C.: Comissão constituída voluntariamente pelo OAC para uma especialidade técnica para a qual emita certificados de conformidade. Tem caráter deliberativo quanto à atribuição da certificação à empresa, baseada em Referencial Normativo do Sistema de Avaliação da Conformidade e em eventual documento de Requisito Complementar aplicáveis, sendo a decisão tomada em função da análise técnica de relatórios preparados pelos auditores. Deve ser composta por profissionais de experiência e conduta ética compatível com os objetivos do Sistema de Avaliação da Conformidade representando entidades ou instituições do setor, de livre escolha do OAC, sugerindo-se, no entanto, uma composição tripartite entre representantes de fornecedores, contratantes e neutros.

XI. Comissão Nacional C.N.: Instância do SiAC de caráter neutro, constituída por representantes de contratantes, fornecedores e entidades de apoio técnico ao SiAC, que tem como objetivos principais zelar pelo funcionamento do Sistema de Avaliação da Conformidade e fazê-lo progredir.

XII. Comitê de Imparcialidade: instância do OAC de caráter neutro, com o objetivo de salvaguardar a imparcialidade de suas decisões, conforme prevê a norma NBR ISO/IES 17021, e que o auxilie a elaborar políticas, impedir tendências, aconselhar sobre questões que afetem a confiança, analisar ao menos uma vez ao ano a tomada de decisões e a independência dos processos. O OAC deve assegurar a presença de representante da Construção Civil nos trabalhos do Comitê que envolvam o setor.

XIII. Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação CTECH: Órgão colegiado, instituído pela Portaria Interministerial n.º 5, de 16 de fevereiro de 1998.

XIV. Consórcio de empresas: Sem personalidade jurídica própria, é constituído pela união formal de duas ou mais empresas para atender a um objetivo específico, como a execução de uma obra ou de um serviço de engenharia.

XV. Coordenação Geral do PBQP-H: Instância máxima da estrutura gerencial do PBQP-H, segundo a Portaria, n.º 134, de 18 de dezembro de 1998.

XVI. Decisão de Certificação e de Recertificação: Ação interna do OAC, confirmando se:

- as informações fornecidas pela equipe auditora são suficientes em relação aos requisitos e ao escopo de certificação ou de recertificação da empresa;

- foram analisadas, aceitas e verificadas as eficácias das correções e ações corretivas para todas as não conformidades que representem falha em atender a um ou mais requisitos do Referencial Normativo aplicável do SiAC, ou uma situação que levante dúvida significativa quanto à capacidade do sistema de gestão da qualidade da empresa em alcançar os resultados planejados;

- foram analisadas e aceitas as correções e ações corretivas planejadas para quaisquer outras não conformidades em relação ao sistema de gestão da qualidade da empresa.

O OAC deve assegurar que pessoas ou comissões que tomam as decisões de certificação ou de recertificação sejam diferentes daquelas que realizaram as auditorias.

XVII. Declaração de Adesão ao PBQP-H: Documento pelo qual a alta direção da empresa declara a sua adesão ao PBQP-H e o seu comprometimento com a mobilização dos recursos para implantar o seu sistema de gestão da qualidade, em conformidade com Referencial Normativo estabelecido em Regimento Específico, de uma especialidade técnica, e com o atendimento aos prazos estabelecidos no Acordo Setorial relativo ao seu escopo de certificação e atuação geográfica.

XVIII. Empreendimento: Atividade fim da Construção Civil, nos setores público ou privado, envolvendo uma série de agentes e de etapas, do estudo de viabilidade a operação, uso e manutenção, passando pelas etapas de projeto e execução, entre outras.

XIX. Empresa de execução de serviços de obra: Empresa constituída por profissionais e recursos para executar, com meios próprios ou de terceiros, um ou um conjunto de serviços de obra, podendo ou não ser especializada na execução dos serviços.

XX. Empresa de execução especializada de serviços de obra: Empresa de execução de serviços de obra que utiliza técnicas, métodos, processos e procedimentos específicos, voltados para os serviços de obra que executa, dispondo de profissionais e recursos especializados para tanto.

XXI. Empresas compartilhadas: Duas ou mais empresas são consideradas compartilhadas quando apresentam razões sociais diferentes e alguma participação societária comum, podendo compartilhar parte ou a totalidade da infraestrutura e do sistema de gestão da qualidade.

XXII. Escopo de certificação: Produto oferecido ou serviço prestado por uma empresa coberto pelo seu sistema de gestão da qualidade; o sistema de gestão da qualidade da empresa pode abranger mais de um escopo de certificação.

XXIII. Especialidade técnica: Cada uma das áreas específicas de atuação profissional dos diferentes agentes da Construção Civil atuantes no setor de serviços e obras.

XXIV. Não-conformidade: Não atendimento ao Referencial Normativo, caracterizado pela ausência de um ou mais requisitos do sistema de gestão da qualidade ou falha em implementá-los e mantê-los, ou uma situação que vá, com base em evidências objetivas, levantar dúvida quanto à capacidade do sistema de gestão em atender aos objetivos estabelecidos ou quanto à qualidade dos produtos ou serviços que a empresa oferece, impedindo a decisão ou manutenção da certificação.

XXV. Obra: Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta por uma empresa construtora ou indireta por uma empresa construtora ou por um conjunto de empresas de execução de serviços de obra, objeto de um ou mais contratos de execução específicos.

XXVI. Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC: Organismo público, privado ou misto, de terceira parte, que atende aos requisitos de acreditação estabelecidos pela CGCRE e em conformidade com os requisitos internacionais do Fórum Internacional de Acreditação - International Accreditation Forum (IAF). No âmbito do SiAC, o OAC tem por finalidade certificar a conformidade do sistema de gestão da qualidade de uma empresa em um ou mais de seus escopos, devendo ser autorizado pela C.N. para nele atuar.

XXVII. Procedimento de Avaliação do Desempenho da Empresa de Projeto da Especialidade Técnica Elaboração de Projetos: mecanismo de monitoramento documental do desempenho do sistema de gestão da qualidade de empresa da Especialidade Técnica Elaboração de Projetos, com finalidades e formas de operação definidas no Regimento Específico da especialidade.

XXVIII. Programa Setorial da Qualidade - PSQ: Documento elaborado por entidades representativas dos diferentes agentes da Construção Civil envolvidos na produção do habitat, que contém o programa da qualidade específico, com seu diagnóstico, metas, prazos e requisitos da qualidade a serem implantados pelas empresas. Possui caráter nacional, para o caso de entidades representativas de fabricantes de materiais e componentes, e nacional ou local, para o caso de entidades representativas de empresas de serviços e obras.

XXIX. Referencial Normativo: Documento normativo que faz parte do Sistema de Avaliação da Conformidade e define, para uma dada especialidade técnica, os requisitos que o sistema de gestão da qualidade da empresa deve atender.

XXX. Referencial Tecnológico: Documentação técnica de referência, não normativa, e de caráter consensual entre os principais agentes envolvidos na cadeia produtiva, que recomenda boas práticas para o processo de produção de empreendimentos, nas etapas de planejamento, projeto, execução de obras, uso, manutenção e pós-uso (reforma ou demolição).

XXXI. Requisitos Complementares: Documento normativo que faz parte do Sistema de Avaliação da Conformidade e define, para um subsetor de uma dada especialidade técnica, requisitos complementares que o sistema de gestão da qualidade da empresa deve atender.

ANEXO I

REGIMENTO GERAL DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EMPRESAS DE SERVIÇOS E OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SiAC)

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º O Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H tem como objetivo avaliar a conformidade de sistemas de gestão da qualidade em níveis ou estágios definidos conforme a especialidade técnica das empresas do setor de serviços e obras atuantes na construção civil, visando a contribuir para a evolução da qualidade, produtividade e sustentabilidade no setor.

Art. 2º O Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) obedece às seguintes diretrizes:

I. caráter nacional único, definido pelo presente Regimento e por um conjunto de Regimentos Específicos e de Referenciais Normativos, adaptados às diferentes especialidades técnicas e subsetores da Construção Civil envolvidos na produção do habitat, cujos requisitos os sistemas de gestão da qualidade das empresas devem atender;

II. caráter evolutivo dos requisitos dos Referenciais Normativos, com níveis ou estágios progressivos de avaliação da conformidade, segundo os quais os sistemas de gestão da qualidade das empresas são avaliados e certificados;

III. caráter pró-ativo, visando à criação de um ambiente de suporte que oriente o melhor possível as empresas, para que obtenham o nível ou estágio de avaliação da conformidade almejado;

IV. flexibilidade, possibilitando sua adequação às diferentes especialidades técnicas e subsetores, às características das empresas de diferentes regiões e às tecnologias e formas de gestão que caracterizam os diferentes tipos de escopo de atuação;

V. segurança e confiança interna (empresa) e externa (seus mercados) de que a empresa é capaz de satisfazer sistematicamente os requisitos acordados para qualquer produto fornecido dentro do escopo especificado na sua Declaração de Adesão ao PBQP-H ou no seu Certificado de Conformidade;

VI. sigilo quanto às informações de caráter confidencial das empresas;

VII. transparência quanto a critérios e decisões tomadas;

VIII. idoneidade técnica e independência dos agentes certificadoros e demais agentes envolvidos nas decisões;

IX. interesse público, sendo um dos sistemas do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, não tendo fins lucrativos, respeitando os princípios do Artigo 37º da Constituição Federal, sobretudo o da publicidade diante da sua relação com as empresas que participam do SiAC;

X. alinhamento com os demais Sistemas do PBQP-H, SINAT - Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de produtos inovadores e SiMaC - Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos, favorecendo o alcance de objetivos comuns;

XI. harmonia com o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ao ser toda certificação atribuída pelo SiAC executada por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), acreditado pela Coordenação Geral de

XXXII. Serviço de arquitetura e de engenharia consultiva: Serviço de natureza intelectual para a elaboração do qual se constituem no mercado empresas para executá-los, devido à necessidade de competências tecnológicas específicas. São exemplos de serviços de arquitetura e de engenharia consultiva: elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade técnica-econômica, orçamento, planejamento de obra, projeto, planejamento da higiene e segurança do trabalho e consultorias em geral.

XXXIII. Serviço de obra: Serviço de natureza física, relacionado com a execução de parte de uma obra, realizado diretamente por empresa construtora (funcionário próprios) ou por empresa constituída no mercado para executá-lo.

XXXIV. Serviço de obra de execução especializada: Serviço de natureza física, relacionado com a execução de parte de uma obra, para o qual se constituem no mercado empresas especializadas para executá-lo, devido à necessidade de competências tecnológicas específicas. São exemplos de serviços de obra de execução especializada, para o caso de edificações: terraplanagem, fundações, estrutura metálica, impermeabilização, instalações de sistemas prediais e revestimentos especiais, entre outros.

XXXV. Sistema de Avaliação da Conformidade: Sistema que possui suas próprias regras de procedimentos e gestão para que a empresa faça sua Declaração de Adesão ao PBQP-H e para operar a auditoria que conduz à emissão por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) de certificado de conformidade a Referencial Normativo e à sua subsequente supervisão.

XXXVI. Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ): Estrutura organizacional, responsabilidades, procedimentos, atividades, capacidades e recursos que, em conjunto, têm por objetivo demonstrar a capacidade da empresa de fornecer produtos e serviços que atendam de uma forma consistente aos requisitos do cliente e aos requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis.

XXXVII. Sociedade em Conta de Participação (SCP): Reunião de pessoas físicas ou jurídicas para a produção de um resultado comum, operando sob a responsabilidade integral de um sócio ostensivo, que se responsabiliza integralmente por todas as operações da sociedade (empresa), conforme artigos 991 a 996 do Código Civil.

XXXVIII. Sociedade de Propósito Específico (SPE): Personalidade jurídica formalmente constituída, onde todos os sócios respondem pelas obrigações sociais da empresa.

XXXIX. Subempreitada de serviço de obra: Trata-se da contratação de uma empresa de execução de serviços de obra, especializada ou não, para que execute um determinado serviço.

XL. Subempreitada global de obra: Trata-se da contratação de uma empresa de execução de serviços de obra ou de outra empresa construtora para a execução integral de uma obra.

XLI. Subempreiteiro(a): Condição particular de uma empresa de execução de serviços de obra, especializada ou não, ou de uma empresa construtora, que decorre de sua relação contratual com a empresa construtora contratante.

XLII. Subsetor: Cada um dos segmentos de mercado específicos de atuação profissional das empresas de uma determinada especialidade técnica; o sistema de gestão da qualidade da empresa pode abrigar mais de um subsetor.

XLIII. Subsistema funcional: Classificação baseada nas partes físicas (finais ou temporárias) de um empreendimento, definida a partir da função nele desempenham, às quais diferentes tecnologias e serviços de obra estão associados para a sua produção. São exemplos de subsistemas funcionais: Escavação, Fundações, Estrutura, Vedações em alvenaria, Revestimentos, Sistemas hidráulicos, Coberturas, entre outros.

XLIV. Terceirização de serviços: Trata-se da contratação de terceiros para a execução indireta de serviço administrativo ou de serviço especializado de engenharia ou de execução de obras, até o limite admitido, em cada caso, pelo contratante.

Para o caso de empresas contratantes da especialidade técnica Execução de Obras, ditas empresas construtoras, a terceirização acontece na forma de subempreitadas de serviços de obra ou de subempreitadas globais de obras, através de subempreiteiros(as).

CAPÍTULO III

Das Normas e Documentação de Referência

Art. 4º Visando a conferir a necessária flexibilidade ao Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC), este é composto pelas seguintes normas e documentos normativos de referência:

a) o presente Regimento Geral, que estabelece a estrutura e o funcionamento básico do Sistema;

b) normas definidas em Regimentos Específicos, que estabelecem regulação própria a cada uma das especialidades técnica, incluindo seus subsectores e escopos de Declaração de Adesão ao PBQP-H e de certificação de conformidade;

c) Referenciais Normativos específicos de cada especialidade técnica;

d) Requisitos Complementares para os diferentes subsectores de uma dada especialidade técnica;

e) certificados de conformidade;

f) Declaração de Adesão ao PBQP-H.

§ 1º Os Referenciais Normativos e os Requisitos Complementares estabelecem os requisitos a serem atendidos pelos sistemas de gestão da qualidade das empresas de uma dada especialidade técnica e atuantes num dado subsetor nos processos de avaliação da conformidade.

§ 2º Os requisitos são específicos ao segmento de mercado em que atue a empresa buscando a avaliação da conformidade, ao seu papel junto ao contratante ou sua especialidade técnica, considerando, ainda, os subsectores ligados ao habitat.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura do Sistema

Art.5º A estrutura do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) é constituída pelos seguintes agentes:

a) Coordenação Geral do PBQP-H;

b) Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação (CTECH);

c) Comissão Nacional (C.N.);

d) Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) acreditados pela CGCRE e autorizados pela C.N. para emitirem certificados de conformidade do SiAC;

e) Comissões de Certificação (C.C.) e Comitês de Imparcialidade dos OAC.

Art. 6º A Coordenação Geral do PBQP-H integra a estrutura da Secretaria de Habitação do Ministério das Cidades e, no que concerne ao SiAC, a ela compete:

a) publicar na página do PBQP-H na Internet relação de empresas que tenham enviado Declaração de Adesão ao PBQP-H em conformidade com as exigências do Regimento Específico aplicável;

b) definir e publicar procedimentos e demais atos necessários para o pleno atendimento aos princípios e objetivos do SiAC;

c) operacionalizar as atividades técnico-administrativas de apoio à Comissão Nacional do SiAC;

d) assistir ao presidente da Comissão Nacional do SiAC nos assuntos de sua competência;

e) implantar e atualizar página de divulgação das atividades e resultados do SiAC na internet, integrada ao sítio do PBQP-H;

f) secretariar as reuniões da Comissão Nacional do SiAC, operacionalizando e administrando a logística dessas reuniões, como agendamento, expedição de atos de convocações, preparação de pautas e elaboração de atas;

g) arquivar e gerir a documentação do SiAC;

h) colaborar para a integração dos agentes do SiAC, seus membros, entidades e instituições participantes;

i) prover informações sobre consultas e apoio jurídico ao SiAC;

j) promover ações no sentido de sensibilizar empresas de serviços e obras, para maior adesão ao Sistema;

k) promover ações no sentido de sensibilizar entidades contratantes de serviços e obras e agentes financeiros a introduzirem em seus processos de contratação e sistemáticas de financiamento mecanismo de indução à participação de empresas de serviços e obras no SiAC, bem como de aprimorar seus processos de contratação e gerenciamento de serviços e obras ou de concessão de financiamentos.

Art. 7º A Comissão Nacional do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (C.N.) é a instância que tem como objetivos principais zelar pelo seu funcionamento e fazê-lo progredir, respeitados os princípios estabelecidos no Art. 2o. Trata-se da instância para representação do setor, sendo constituída por representantes de contratantes, fornecedores e entidades de apoio técnico, de caráter neutro.

§1º Compete à Comissão Nacional do SiAC:

a) garantir os meios para o correto aprimoramento do SiAC;

b) propor Regimentos Específicos válidos para as diferentes especialidades técnicas;

c) propor alterações ao Regimento Geral e aos Regimentos Específicos;

d) propor Referenciais Normativos e Requisitos Complementares válidos para atestar a conformidade dos sistemas de gestão da qualidade dos diferentes agentes do setor, em função de sua especialidade técnica, bem como suas eventuais alterações;

e) propor procedimentos harmônicos e uniformes de aplicação do SiAC;

f) zelar pelo alinhamento do SiAC com os outros Sistemas do PBQP-H: SINAT - Sistema Nacional de Avaliações Técnicas de produtos inovadores e SiMaC - Sistema de Qualificação de Materiais, Componentes e Sistemas Construtivos;

g) definir as entidades que a compõem, respeitada a proporção estabelecida no § 2o deste artigo;

h) eleger, entre seus integrantes, um Presidente e um Vice-Presidente;

i) conceder e revogar autorizações para que Organismos de Avaliação da Conformidade emitam certificados de conformidade do SiAC;

j) aprovar o representante da Construção Civil e seu eventual suplente no Comitê de Imparcialidade de um Organismo de Avaliação da Conformidade que faça parte do SiAC;

k) receber a Declaração de Adesão ao PBQP-H de uma empresa, conforme definido no Regimento Específico de sua especialidade técnica;

l) conferir a Declaração de Adesão ao PBQP-H e enviar para a Coordenação Geral do PBQP-H relação de empresas que estiverem em conformidade com padrão estabelecido para a sua especialidade técnica, a ser publicada na página do PBQP-H na Internet;

m) controlar o prazo de validade da Declaração de Adesão ao PBQP-H, conforme definido no Regimento Específico da especialidade técnica das empresas;

n) comunicar à empresa declarante a eventual não conformidade na Declaração de Adesão ao PBQP-H em relação a padrão estabelecido, conforme definido no Regimento Específico de sua especialidade técnica;

o) enviar para Coordenação Geral do PBQP-H relação de empresas que devam ser retiradas da página do PBQP-H na Internet, por perda de validade da Declaração de Adesão ao PBQP-H por vencimento de prazo ou por aplicação de penalidade, conforme definido no Regimento Específico de sua especialidade técnica;

p) manter legível e prontamente identificável e recuperável a Declaração de Adesão ao PBQP-H, até o limite do seu prazo de validade, a fim de que possam ser utilizados em possíveis questionamentos futuros, conforme definido no Regimento Específico de sua especialidade técnica;

q) instaurar procedimento de apuração de falta grave e aplicar penalidade a empresa declarante de documento de Declaração de Adesão ao PBQP-H, conforme definido no Regimento Específico de sua especialidade técnica;

r) instaurar procedimento de apuração de falta grave e aplicar penalidade aos Organismos de Avaliação da Conformidade autorizados;

s) interagir com a CGCRE sobre todos os assuntos afeitos ao SiAC.

§ 2º A Comissão Nacional é constituída por representantes das entidades ou instituições da Construção Civil que possuam experiência e conduta ética compatível com os objetivos do SiAC, respeitada a seguinte composição, assegurada a presença de ao menos um representante de cada alínea:

a) até três representantes de associações ou sindicatos de fornecedores;

b) até três representantes de clientes contratantes; e

c) até três representantes de entidades de apoio técnico ao SiAC.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional são indicados pelas entidades que a compõem, devendo as indicações ser apresentadas ao Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH e registradas em Ata de Reunião do Comitê. Cada representante deve ter, obrigatoriamente, um suplente indicado pela mesma entidade, com mandato coincidente ao seu, cuja função é a de substituir o titular nos casos de impedimento deste, com os mesmos direitos e responsabilidades.

§ 4º Respeitados os prazos definidos pelo Art. 8o, a renovação das entidades ou instituições representativas do setor com assento na Comissão Nacional, a cada ano, deve ser decidida pela própria Comissão. As alterações devem ser apresentadas ao CTECH e registradas em Ata de Reunião do Comitê.

§ 5º Não há entidade ou instituição com assento permanente, sendo, porém, permitido a qualquer delas compor a C.N. por número ilimitado de mandatos.

Art. 8º O mandato dos membros da Comissão Nacional é de dois anos, podendo ser reconduzido por um número indefinido de vezes.

Art. 9o Os membros da Comissão Nacional devem eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, escolhidos entre seus pares, e devendo o resultado ser apresentado ao CTECH e registrado em Ata de Reunião do Comitê. A eleição dá-se por maioria simples, sendo os mandatos dos eleitos de um ano.

§ 1o O vice-presidente deve, obrigatoriamente, representar entidade de origem diferente daquela da entidade do presidente (associações ou sindicatos de fornecedores, clientes contratantes ou instituições neutras).

§ 2o São funções do Presidente:

a) presidir as reuniões da Comissão Nacional;

b) convocar reuniões extraordinárias da Comissão Nacional;

c) fixar, anualmente, as datas das reuniões ordinárias;

d) aprovar ad referendum da C.N. o representante da Construção Civil e seu eventual suplente no Comitê de Imparcialidade de um OAC, caso necessário;

e) zelar pela observância dos princípios de concepção e de funcionamento do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) e de respeito a transparência e independência das decisões tomadas.

§ 3o São funções do Vice-Presidente:

a) assumir a presidência das reuniões no caso de ausência do presidente, passando a ser responsável por todas as atribuições do mesmo;

b) assumir a função de Presidente, no caso de vacância definitiva do cargo, e convocar reunião, nos trinta dias seguintes, com pauta que preveja, obrigatoriamente, a eleição de um novo Presidente. Neste caso, o mandato do vice-presidente não é alterado.

Art. 10 A Comissão Nacional deve se reunir:

a) ordinariamente, quatro vezes ao ano, por convocação de seu Presidente, em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de quinze dias;

b) extraordinariamente, por requerimento de dois terços de seus membros.

§ 1o Caso a Reunião Ordinária não seja convocada pelo Presidente da Comissão até o final do trimestre, qualquer membro pode fazê-lo no prazo de quinze dias a contar do encerramento do trimestre.

§ 2o O ato de convocação da Reunião Extraordinária deve ser formalizado pelo Presidente da Comissão até cinco dias após o recebimento do requerimento, e a reunião deve ser realizada no prazo máximo de dez dias a partir do ato de convocação.

§ 3o O Presidente da Comissão pode decidir pela realização de consultas deliberativas aos seus membros com o uso de meios eletrônicos, sendo que para as decisões deve ser obedecido o limite mínimo de manifestação definido no Art. 12º.

Art. 11 Os membros da Comissão Nacional devem receber, com antecedência mínima de cinco dias da reunião ordinária, a pauta da reunião e a versão definitiva das matérias dela constantes.

Art. 12 As reuniões da Comissão Nacional são realizadas com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

§ 1o A Comissão deve decidir quanto à participação nas reuniões, em conjunto com os titulares, dos suplentes dos membros, neste caso sem direito a voto.

§ 2o No caso de consultas deliberativas feitas por meios eletrônicos, conforme prevê o Art. 10º, § 3o, as decisões são tomadas a partir da manifestação de, no mínimo, metade dos membros da Comissão.

§ 3o O Presidente pode convidar outras entidades, autoridades, especialistas ou lideranças representativas da sociedade para participar das reuniões e, por solicitação de qualquer dos membros,

pode facultar a palavra a pessoas não-integrantes da Comissão para que se pronunciem sobre matéria de interesse.

Art. 13 Os Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) do SiAC são organismos públicos, privados ou mistos, de terceira parte, acreditados pela CGCRE e autorizados pela Comissão Nacional a emitir certificados de conformidade do Sistema.

§ 1º São condições para que o OAC seja autorizado:

a) atender aos requisitos de acreditação de Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) estabelecidos pela CGCRE para a especialidade técnica para a qual queira emitir certificados de conformidade;

b) ter declarado formalmente à C.N. sua anuência a este Regimento e à documentação de referência dele decorrente;

c) possuir Comissão de Certificação (C.C.) para a especialidade técnica para a qual queira emitir certificados de conformidade, com composição tripartite (fornecedores, clientes e neutros), ou assegurar que um representante do setor da construção civil de reconhecidos comportamento ético e experiência profissional, aprovado pela C.N., faça parte de seu Comitê de Imparcialidade;

d) possuir corpo próprio de auditores e especialistas, atendendo às exigências do CAPÍTULO VIII.

§ 2º O OAC pode abrir mão da constituição de uma ou mais Comissões de Certificação, desde que do seu Comitê de Imparcialidade, criado para salvaguardar a imparcialidade de suas decisões, conforme prevê a norma NBR ISO/IES 17021, faça parte um representante da Construção Civil de reconhecidos comportamento ético e experiência profissional. As qualificações e competências de tal representante, assim como de eventual suplente, deverão ser submetidas à aprovação da C.N.

§ 3º Caso o OAC opte pela não constituição de C.C., deve assumir a responsabilidade pelas decisões de certificação, mantendo autoridade sobre suas decisões de certificação e assegurando os recursos para tanto.

§ 4º Cabe ao OAC, sob sua iniciativa, enviar à C.N. a documentação definida no § 1º, solicitando autorização para atuar no SiAC. A decisão pela autorização de atuação no SiAC é um simples ato administrativo da C.N., uma vez verificada e aceita a documentação.

§ 5º Os procedimentos e demais obrigações dos OAC autorizados constam do CAPÍTULO V.

Art. 14 A Comissão de Certificação (C.C.) de um Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), de caráter facultativo, tem por atribuição dar parecer quanto à certificação de determinada empresa segundo um escopo do SiAC, baseando-se nos requisitos e nas disposições regimentais aplicáveis para a especialidade técnica e sub-setor, em função da análise técnica de relatórios preparados pela equipe de auditoria do OAC.

§ 1º Preferencialmente, as Comissões de Certificação devem ser específicas ao tipo de especialidade técnica da empresa avaliada.

§ 2º As Comissões de Certificação devem ser formadas por profissionais de experiência e conduta ética compatível com os objetivos do SiAC, preferencialmente representando entidades ou instituições do setor de serviços e obras, sugerindo-se uma composição paritária de representantes de associações ou sindicatos de fornecedores, de representantes de clientes contratantes e de representantes de instituições neutras.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos e Obrigações dos Organismos de Avaliação da Conformidade Autorizados

Art. 15 São obrigações dos OAC atuantes no SiAC:

a) possuir autorização da C.N. para atuar no SiAC, obtida a seu pedido;

b) possuir C.C. específica para as especialidades técnicas onde atuar, ou assegurar a presença de representante da Construção Civil de reconhecidos comportamento ético e experiência profissional, aprovado pela C.N., em seu Comitê de Imparcialidade;

c) ter declarado formalmente à C.N. sua anuência a todas normas e documentos normativos de referência do SiAC previstos neste Regimento;

d) dar segurança e confiança interna à empresa certificada e externa aos seus clientes de que a empresa certificada é capaz de satisfazer sistematicamente aos requisitos do SiAC nos escopos especificados no certificado de conformidade;

e) fornecer aos membros das C.C., quando existentes, as informações necessárias para que tomem posição sobre a concessão da certificação; em particular, no caso da análise de empresa em que tenha havido não-conformidade em certificação anterior, esta deve acompanhar o relatório;

f) manter atualizada a base de dados sobre empresas certificadas pelo SiAC que alimenta a página do PBQP-H na Internet, a cada emissão de certificado de conformidade e a cada rescisão contratual;

g) manter atualizada a base de dados que alimenta a página do PBQP-H na Internet sobre suspensões de certificados de conformidade havidas com as empresas clientes, informando tal fato à C.N. por carta registrada ou devidamente protocolada no destinatário;

h) enviar semestralmente à C.N. quadro estatístico da incidência de não conformidades e respectivos requisitos do Referencial Normativo aplicável, detectadas nas auditorias e agrupadas por especialidade técnica, subsetor, escopo e nível ou estágio de certificação;

i) divulgar amplamente as entidades ou instituições que fazem parte de suas C.C. relacionadas ao SiAC, quando pertinente, e do seu Comitê de Imparcialidade, e os profissionais que as representam;

j) dispor de canais de comunicação de livre e fácil acesso pelas partes interessadas, preferencialmente via página na Internet, e incluindo serviço de apoio a clientes;

k) estabelecer procedimentos internos para análise de denúncias ou constatações de faltas graves cometidas por empresas clientes, bem como para as providências cabíveis, incluindo aplicação de penalidades;

l) estabelecer procedimentos internos para análise de apelações, reclamações e disputas;

m) dispor de código de ética a ser seguido por seus auditores e especialistas;

n) informar à C.N. por carta registrada ou devidamente protocolada no destinatário nomes de auditores e especialistas que venham a ser impedidos de fazer parte de equipe auditora que atua no SiAC, conforme Art. 30º deste Regimento;

o) atender a todas as decisões e solicitações da C.N. dentro dos prazos por esta estipulados;

p) prever mecanismos de transição devido às mudanças regimentais trazidas pela implementação do presente Regimento, conforme CAPÍTULO XI.

Art. 16 Nos certificados de conformidade devem constar: nome do OAC, Referencial Normativo e sua versão (número ou data da revisão), especialidade técnica e subsetores em questão, escopos de certificação, identificação da empresa (nome e endereço), identificação de outras instalações permanentes e temporárias (finalidade e endereço) previstas no Regimento Específico aplicável, data de decisão pela certificação inicial no Referencial Normativo e datas de término do ciclo de certificação e de validade do certificado de conformidade.

Art. 17 Até o início dos trabalhos de certificação, o OAC deve ter tido acesso e analisado as seguintes informações sobre a empresa solicitante:

a) Contrato Social com suas últimas alterações e seu registro na Junta Comercial ou órgão equivalente;

b) compatibilidade da atividade econômica principal da empresa constante do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica com a especialidade técnica e os subsetores e escopos de certificação solicitados;

c) eventual condição de compartilhamento da infraestrutura e do sistema de gestão da qualidade com outra empresa;

d) certificados de conformidade anteriores (Referencial Normativo, nível ou estágio, escopo, data de decisão pela certificação inicial e validade);

e) quantidade de trabalhadores próprios e terceirizados dedicados à especialidade técnica e aos subsetores e escopos de certificação;

f) no caso da Especialidade Técnica Execução de Obras, o acervo técnico dos empreendimentos em execução e respectiva etapa de produção no canteiro de obras, incluindo aqueles nos quais a empresa atue em consórcio, Sociedade de Propósito Específico - SPE ou Sociedade em Conta de Participação - SCP, elegíveis para a definição da amostragem e dimensionamento das auditorias;

g) qualquer localidade ou instalação adicional relacionada aos escopos solicitados.

Art. 18 Para o dimensionamento de auditorias de certificação, recertificação e supervisão, com o objetivo de padronização dos critérios entre os OAC, é obrigatória a observância dos critérios definidos nos Regimentos Específicos das especialidades técnicas.

Art. 19 Certificado NBR ISO 9001 emitido por OAC e que tenha logomarca da CGCRE ou de outro organismo de acreditação signatário do Acordo de Reconhecimento Multilateral do Fórum Internacional de Acreditação - International Accreditation Forum (IAF), cujo escopo seja compatível com escopo do SiAC, pode ser aceito para efeito de equivalência ao SiAC desde que o OAC responsável pela sua emissão verifique e ateste o atendimento aos requisitos específicos do SiAC, em particular os Requisitos Complementares, cabíveis no nível ou estágio de certificação pretendido. O processo deve ser submetido à Comissão de Certificação da especialidade técnica em questão, quando pertinente. Caso necessário, deve ser realizada auditoria complementar para verificar a conformidade aos requisitos específicos, que evidencie o seu perfeito atendimento.

Art. 20 Quando optar pela não constituição de Comissão de Certificação, o OAC deve assegurar a presença do representante da Construção Civil ou de seu suplente em todos os momentos nos quais assuntos referentes ao SiAC sejam tratados por seu Comitê de Imparcialidade.

Art. 21 O OAC deve observar sempre um prazo mínimo para que seja possível evidenciar a conclusão da ação corretiva proposta pela empresa. A ação corretiva proposta deve ser coerente com a gravidade e abrangência da não-conformidade apontada pela equipe auditora, principalmente no que diz respeito ao prazo para sua efetivação.

Art. 22 Para o caso de ocorrência de não-conformidades de caráter documental, o OAC pode aceitar evidências documentais da implementação da ação corretiva.

Art. 23 É vetado a um OAC certificar empresa cujo sistema de gestão da qualidade tenha sido implementado por organismo relacionado, ou seja, com quem esteja ligado, por exemplo, por meio de proprietários ou diretores comuns, mecanismos contratuais ou institucionais, um nome comum ou entendimento informal.

CAPÍTULO VI

Da Incidência

Art. 24 As especialidades técnicas cobertas pelo presente Regimento são:

a) execução de obras;

b) execução especializada de serviços de obras;

c) gerenciamento de empreendimentos;

d) elaboração de projetos;

e) outras especialidades técnicas, definidas pela C.N. e apre-
ciadas pelo CTECH.

Art. 25 Os subsetores e escopos das diferentes especialidades técnicas são definidos nos seus Regimentos Específicos.

Parágrafo único. O OAC somente pode emitir certificados de acordo com os escopos definidos pelo SiAC nos diferentes Regimentos Específicos.

capítulo VII

Do Processo de Declaração de Adesão ao PBQP-H e do Processo de Certificação

Art. 26 O exame da documentação fornecida pela empresa, em todas as instâncias do SiAC, assim como nas auditorias, é feito exclusivamente com base no ponto de vista técnico, com exceção dos aspectos contratuais e de responsabilidade técnica da empresa.

Parágrafo único. A veracidade das informações fornecidas pela empresa é de sua responsabilidade, cabendo, em casos de má fé comprovada, as sanções previstas neste Regimento ou outras eventualmente presentes nos Regimentos Específicos.

Art. 27 O processo de Declaração de Adesão ao PBQP-H e o seu prazo de validade são definidos pelo Regimento Específico da especialidade técnica aplicável.

Art. 28 A duração de um ciclo de certificação, que envolve auditorias de certificação e auditorias de supervisão, em quaisquer dos níveis do SiAC, é de 36 (trinta e seis) meses; o prazo de validade de um certificado de conformidade é de 12 (doze) meses.

§ 1º Para a emissão e reemissão do certificado, devem ser observados:

- data de aprovação inicial: data da decisão de certificação inicial pelo OAC;

- data de emissão: data de impressão do certificado vigente;

- data de término do ciclo: 36 (trinta e seis) meses contados da decisão de certificação ou de recertificação;

- data de validade do certificado: 12 (doze) meses tendo como base a data de certificação ou de recertificação ou 12 (doze) meses da data de validade anterior.

§ 2º As auditorias de supervisão devem ser realizadas no mínimo uma vez por ano. A data de realização de auditorias de supervisão não pode ultrapassar 12 (doze) meses contados a partir do último dia da auditoria da certificação inicial ou de recertificação.

§ 3º Em não se submetendo à auditoria de supervisão no prazo máximo previsto, a empresa deve ser submetida a auditoria com o dimensionamento do tempo total em número de dias de uma auditoria de recertificação, conforme Regimento Específico da especialidade técnica, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data, mantendo-se o ciclo de certificação vigente.

§ 4º A empresa ou o OAC pode solicitar auditoria de supervisão em prazo inferior ao de validade do seu certificado de conformidade.

§ 5º O certificado de conformidade emitido após auditoria de supervisão deve ser fornecido pelo OAC, que deverá enviar as informações correspondentes para atualização em meio eletrônico na página do PBQP-H na Internet.

§ 6º Toda empresa pode, a qualquer momento, pedir certificação no Referencial Normativo do nível ou estágio superior, devendo passar por uma nova auditoria de certificação para o nível ou estágio requerido.

§ 7º Salvo em situações de exceção previstas nos Regimentos Específicos das especialidades técnicas, a empresa que peça mudança ou extensão de escopo numa mesma especialidade técnica e nível ou estágio de certificação pode passar por uma nova auditoria que verifique apenas os Requisitos Complementares aplicáveis, desde que a última auditoria tenha ocorrido, no máximo, 6 (seis) meses antes.

§ 8º A data de validade de um certificado de conformidade não pode ultrapassar a data de vigência do contrato entre o OAC e a empresa certificada.

§ 9º O OAC deve possuir procedimento interno para avaliar pedidos de extensão de escopo.

§ 10 A empresa que tenha alterado o seu sistema de gestão da qualidade (por exemplo, alteração de sua estrutura organizacional, alteração significativa da equipe técnica, mudança de sistemática de funcionamento) deve comunicar imediatamente tal fato ao OAC, para análise do impacto destas alterações na certificação e possíveis ações decorrentes, constituindo em falta grave não o comunicar.

Art. 29 Quando pertinente, em todas as etapas do processo é vetado aos membros de Comissão de Certificação do OAC ter acesso a qualquer informação que permita a identificação da empresa que solicita a certificação.

§ 1º Independentemente da forma de decisão pela certificação adotada pelo OAC, o nome da empresa deve ser divulgado pelo OAC somente quando houver a aprovação da certificação por ela solicitada.

§ 2º Todo membro de C.C. e de Comitê de Imparcialidade deve assinar, junto ao OAC, termo de confidencialidade, que expresse explicitamente as exigências do § 1º.

§ 3º Um membro de C.C. ou de Comitê de Imparcialidade não pode, sob qualquer pretexto, participar do julgamento de empresa onde mantenha qualquer vínculo societário, diretivo ou funcional. Cabe à gerência de certificação do OAC declarar previamente o seu eventual impedimento e convocar, conseqüentemente, o respectivo suplente.

§ 4º Todo membro de C.C. e de Comitê de Imparcialidade deve assinar, junto ao OAC, termo de ausência de conflito de interesses, que expresse explicitamente as exigências do § 3º.

CAPÍTULO VIII

Da Qualificação dos Auditores e da Equipe Auditora

Art. 30 Os OAC autorizados devem obrigatoriamente trabalhar com auditores e especialistas cujo perfil atenda às exigências de educação comprovada, experiência profissional comprovada e treinamento comprovado, conforme definido no Regimento Específico da especialidade técnica em questão.

§ 1º O OAC deve ainda exigir do auditor e do especialista outras qualidades pessoais que indiquem sua idoneidade moral, sua capacidade de julgamento isenta e objetiva, sua capacidade de análises e sua facilidade de expressão escrita e oral; no caso de auditores líderes, deve ainda exigir sua capacidade de conduzir reuniões, liderar equipes e gerenciar auditorias.

§ 2º É vetado ao auditor e ao especialista realizar auditoria em empresa em que tenha participado da implementação ou desenvolvimento do sistema de gestão da qualidade (consultoria), em empresa da qual seja sócio ou com quem tenha negócios, ou ainda que tenha parentesco até segundo grau com seus proprietários e administradores.

§ 3º Auditores e especialistas que não respeitarem o código de ética do OAC bem como que não respeitarem as exigências deste artigo e todas as demais cabíveis não poderão mais atuar em equipe auditora no âmbito do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil - SiAC.

§ 4º Os auditores e auditores líderes devem ser registrados como auditores PBQP-H em uma entidade específica de registro de profissionais e em um OAC acreditados pela CGCRE.

§ 5º A manutenção da competência de auditores e especialistas, à luz de seu desempenho nas atividades de auditoria e certificação, deve seguir o requisito 7.2.10 da NBR ISO/IES 17021.

Art. 31 Uma equipe auditora para atuar em auditorias do SiAC deve ser formada, no mínimo, por um auditor líder e por um especialista que atendam aos critérios definidos no Regimento Específico da especialidade técnica envolvida. Um auditor ou um auditor líder pode acumular a função de especialista caso atenda aos critérios nele estabelecidos.

CAPÍTULO IX

Do Sistema de Melhoria Contínua e Supervisão

Art. 32 Com o objetivo de obter subsídios para eventuais e periódicas ações corretivas no SiAC, obter informações sobre as empresas e seus produtos, verificar a harmonização dos procedimentos de certificação das empresas pelos OAC e comprovar denúncias ou faltas graves é estabelecido um sistema de melhoria contínua e supervisão.

Art. 33 O sistema de melhoria contínua e supervisão leva em conta informações obtidas por meio de mecanismos de supervisão da CGCRE, tais como auditorias de supervisão nas instalações dos OAC, auditorias testemunha e mecanismo de análise de denúncias ou de constatações de faltas graves envolvendo OAC.

§ 1º Sistemas de indicadores e mecanismos de acompanhamento da qualidade de obras e serviços, estabelecidos pelos agentes participantes do PBQP-H, podem vir a apoiar o sistema de melhoria contínua e supervisão.

§ 2º A CGCRE, como parceira do Programa, deve, a intervalos convenientes, enviar à C.N. relatório de síntese com resultados de seus mecanismos de supervisão.

§ 3º A C.N. deve atuar como pólo de convergência das informações oriundas de todas as fontes.

CAPÍTULO X

Das Faltas das Empresas e dos OAC e das Penalidades

Art. 34 O Sistema considera como falta grave aquela cometida por uma empresa detentora de um certificado de conformidade ou tenha enviado documento de Declarante da Adesão ao PBQP-H que tenha realizado uma ou mais das seguintes condutas:

a) adulteração de qualquer informação que conste de seu certificado de conformidade ou da sua Declaração de Adesão ao PBQP-H;

b) alteração no seu sistema de gestão da qualidade sem comunicação imediata ao OAC;

c) divulgação de informação enganosa quanto aos dados do seu certificado de conformidade ou da sua Declaração de Adesão ao PBQP-H;

d) envio de informação falsa no processo de Declaração de Adesão ao PBQP-H;

e) realização de produto ou prestação de serviço sem observar os preceitos da gestão da qualidade e as exigências do seu sistema de gestão da qualidade, que causem riscos à segurança e à saúde das pessoas que trabalham na empresa, aos circunvizinhos e aos futuros usuários do empreendimento;

f) omissão de informação ao OAC do início de nova obra no escopo de certificação, uma vez que tenha lançado mão da excepcionalidade prevista no Art. 11º do Regimento Específico do SiAC da Especialidade Técnica Execução de Obras;

g) omissão de informação ao OAC do início de projeto, uma vez que tenha lançado mão da excepcionalidade prevista no Art. 12º do Regimento Específico do SiAC da Especialidade Técnica Elaboração de Projetos;

h) omissão de informação ao OAC do início de novo contrato de gerenciamento de empreendimentos, uma vez que tenha lançado mão da excepcionalidade prevista no Art. 11º do Regimento Específico do SiAC da Especialidade Técnica Gerenciamento de Empreendimentos;

i) omissão de dados e informações necessárias ao dimensionamento e planejamento das atividades de certificação, tais como: número de trabalhadores, número de escritórios, número de obras, número de projetos, número de contratos de gerenciamento de empreendimentos, etapas de produção no canteiro de obras, localidades ou instalações envolvidas no escopo de certificação, entre outros.

Parágrafo único. Os Regimentos Específicos das diferentes especialidades técnicas podem definir outras condutas consideradas faltas graves.

Art. 35 As penalidades aplicadas pela C.N. à empresa que comete falta grave podem ser:

a) suspensão da aceitação da Declaração de Adesão ao PBQP-H;

b) cancelamento da aceitação da Declaração de Adesão ao PBQP-H;

c) inelegibilidade de recertificação ou de transferência de OAC por prazo determinado.

§ 1º Caso a penalidade implique em suspensão ou cancelamento da aceitação da Declaração de Adesão ao PBQP-H, a C.N. deve comunicar tal fato à empresa, além de retirá-la da página do PBQP-H da Internet, tornando tal informação acessível aos OAC que atuam no SiAC e às demais partes interessadas.

§ 2º O procedimento de apuração e decisão da conduta faltosa grave pela empresa, incluindo de recebimento de denúncia, será definido em procedimento pela C.N.

Art. 36 As penalidades aplicadas pelo OAC à empresa que comete falta grave podem ser:

a) advertência;

b) suspensão do certificado de conformidade da empresa, sem rescisão de contrato;

c) cancelamento do certificado de conformidade da empresa, com rescisão de contrato.

§ 1º Caso a penalidade implique em suspensão ou cancelamento do certificado de conformidade da empresa, pelo OAC, o mesmo deve comunicar este fato à C.N., por carta registrada ou devidamente protocolada no destinatário, e deve providenciar, e se assegurar, de que haja a retirada da página do PBQP-H na Internet de empresa certificada pelo SiAC, pelo período necessário.

§ 2º O procedimento de apuração e decisão da conduta faltosa segue o previsto nos regulamentos NIT-DICOR-077- Regulamento para Acreditação de Organismos de Certificação e NEI-CGCRE-141 - Aplicação de Sanções aos Organismos de Avaliação da Conformidade da CGCRE, ou outro que vier a substituí-los ou complementá-los.

Art. 37 Nos processos de apuração de faltas que possam levar à aplicação de penalidade a uma empresa, lhe é garantido o direito de ampla defesa.

Art. 38 O Sistema considera como falta grave que um OAC tenha emitido certificado de conformidade em situação de conflito de interesses ou em desacordo com este Regimento ou com os Regimentos Específicos, com ênfase, mas não exclusivamente, nas exigências do CAPÍTULO V e do CAPÍTULO VIII.

Parágrafo único. São igualmente consideradas faltas graves, passíveis de redundarem na aplicação de penalidades, as ações consideradas faltosas previstas nos regulamentos NIT-DICOR-077- Regulamento para Acreditação de Organismos de Certificação e NEI-CGCRE-141 - Aplicação de Sanções aos Organismos de Avaliação da Conformidade da CGCRE.

Art. 39 Ao receber denúncia de falta grave cometida por OAC, a C.N. pode instaurar procedimento interno de apuração, independente do conduzido pela CGCRE, que resulte na aplicação de penalidade.

Parágrafo único. A penalidade ao OAC aplicada pela C.N. pode levar à suspensão, por prazo de até um ano, da autorização atribuída, bem como à recomendação à CGCRE da suspensão da acreditação atribuída ao OAC.

Art. 40 A CGCRE, como parceira do PBQP-H, deve informar à C.N. as penalidades aplicadas aos OAC que atuam no SiAC.

Art. 41 Nos casos de processos de apuração de faltas que possam levar à aplicação de penalidade a um OAC, lhe é garantido o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 Os certificados emitidos segundo o Regimento Geral do SiAC 2005 - Portaria no. 118 de 15/3/2005, em qualquer dos níveis de certificação, antes da data de publicação da Portaria que institui o presente Regimento Geral, terão sua validade respeitada, limitada a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data da publicação.

Art. 43 O.A.C. autorizados pela SiAC têm o prazo de transição de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da Portaria que institui o presente Regimento Geral (SiAC 2012), a partir do qual somente poderão realizar auditorias e emitir certificados de acordo com o mesmo.

Art. 44 Certificados emitidos segundo o Regimento Geral do SiAC 2005 - Portaria no. 118 de 15/3/2005 durante o prazo de transição de 90 (noventa) dias, em qualquer dos níveis de certificação, terão como data de validade máxima a correspondente a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de publicação da Portaria que institui o presente Regimento Geral.

Art. 45 Empresas construtoras no nível "D" pelo SiAC 2005 serão consideradas pela Coordenação Geral do PBQP-H como atendendo ao nível Adesão do SiAC 2012, e o prazo de validade do nível será de 12 (doze) meses, descontando o período já decorrido no nível "D" do SiAC 2005.

Art. 46 empresas construtoras no nível "C" pelo SiAC 2005 deverão migrar para o nível "B" ou para o nível "A" do SiAC 2012, findo o prazo de validade do certificado de conformidade.

Art. 47 os O.A.C. dispõem de igual prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da Portaria que institui o presente Regimento Geral, para reverem os contratos já existentes com empresas certificadas pelo SiAC, de modo a adequá-los às suas exigências.

Art. 48 Enquanto não houver entidade específica de registro de profissionais, acreditada pelo INMETRO, na qual auditores e auditores líderes possam ser registrados como auditores PBQP-H, conforme prevê o parágrafo 4 do Art. 30º do presente Regimento, serão aceitos auditores e auditores líderes que não disponham desse registro.

Art. 49 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento serão dirimidos pela Comissão Nacional ou pela Coordenação Geral do PBQP-H.